



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1567219 - RS (2015/0286825-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WILMAR DE MATTOS RIBAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS065722
GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153
RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA - RS077264
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte agravante, em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando a manutenção dos efeitos da averbação da certidão de tempo de serviço rural emitida, independentemente do pagamento da indenização das contribuições previdenciárias não vertidas ao seu tempo e modo.

III. O Tribunal de origem reconheceu a decadência do direito da Administração em revisar o ato de averbação do tempo de serviço rural.

IV. O Pretório Excelso e esta Corte perfilham entendimento no sentido de que o ato de averbação de tempo de serviço não é elemento constitutivo de direito, mas sim mera anotação, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, de modo que não há que se falar que o simples ato de averbação acarretaria o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para Administração Pública rever seus atos, por não atrair a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes: STF, MS 34695 AgR, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017; MS 33482 AgR, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.986.576/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.549.333/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.219 - RS (2015/0286825-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravada, "a fim de afastar a decadência reconhecida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito".

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"2. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO E/OU PROVIMENTO DESTE AGRAVO INTERNO

2.1. Da ocorrência da decadência administrativa sobre o ato revisional da ré, que não versa sobre o ato complexo de aposentadoria do servidor

Como já delineado, a discussão travada nos autos originários versa sobre a possibilidade de a Universidade ré alterar os proventos do autor e, conseqüentemente, as condições de sua aposentadoria, que ocorreu no ano de 1999, especificamente quanto ao período de serviço rural prestado pelo agravante.

A averbação do período de rurícola deu-se por força de decisão judicial, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Palmeira das Missões/RS, tendo sido proferida sentença de procedência no ano de 1997. Irresignado, o INSS recorreu junto ao TRF4, processo nº 98.04.04960- 0, o qual restou desprovido. O acórdão regional transitou em julgado em 02/09/1998 e, ato contínuo, o INSS expediu a certidão de tempo de serviço contabilizando o tempo rurícola (01/09/1960 a 01/06/1968) conquistado judicialmente.

Por conseguinte, o agravante apresentou a referida certidão de tempo de serviço à UFRGS, a qual procedeu à averbação em seu cadastro funcional e concedeu a aposentadoria ao autor em 03/02/1999, através da Portaria nº 309.

Em 2011, no entanto, a UFRGS pretendeu alterar as condições de aposentadoria do servidor, por entender que o período que ele exercera atividade rural não poderia ser computado como tempo de contribuição por falta de recolhimento previdenciário.

Como bem delineado pelo juízo singular em sentença, 'o autor, aposentado em 1999 e com 66 anos, corre risco [...] de voltar a trabalhar, sem sequer se saber de suas condições saúde (!)'.

Ainda que o servidor esteja amparado pela exceção trazida no §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, que afasta a obrigatoriedade das contribuições

previdenciárias para fins de averbação do período de trabalho rural, desde que o labor tenha sido antes do advento das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 (como reconhecido no processo judicial e também pela certidão do INSS que computou os períodos de 01/09/1960 a 01/06/1968), **o ato revisional praticado pela ré está fulminado pela decadência, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.**

Como bem analisado pelo magistrado de origem e ratificado pelo Tribunal Regional, o ato administrativo aqui analisado é anterior à aposentadoria e dela bem diverso, não estando sujeito à registro por parte do Tribunal de Contas da União. Isto é: 'O ato que reconheceu e averbou o tempo de serviço e o ato que averbou as horas extras têm autonomia perante o de aposentadoria (tanto que realizado, este último das horas extras, ainda antes do advento do regime único em 1990), e, portanto, se sujeita a um exame possível, porém muito diversa daquele do procedimento de registro, por parte do TCU'.

Assim, diferentemente do ato de jubilação do servidor, que exige, para sua perfectibilização, o registro do TCU (art. 71, III, da CF), **o ato de averbação de tempo de serviço é ato jurídico perfeito, oriundo de decisão judicial transitado em julgado na década de 1990, e a este se aplica a regra do art. 54 da Lei nº 9.784/99.**

Quando do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela UFRGS, o Tribunal Regional assim se manifestou (grifo nosso):

(...)

Nessa mesma linha se manifestou esta Colenda Turma, quando do julgamento do REsp nº 1.523.821/PR, conforme demonstra o seguinte excerto (grifo nosso):

(...)

Veja-se, portanto, que em caso em tudo semelhante a este (exceto pelo fato de o autor, na presente demanda, ter buscado provimento jurisdicional para reconhecer o período laborado enquanto rurícola), esta 2ª Turma seguiu a linha de intelecção defendida pela parte agravante, em comprovada divergência ao posicionamento adotado na decisão recorrida.

Assim, **é manifesta a ocorrência da decadência no caso em tela.** Atente-se que, independente de qual seja o marco temporal atribuído para o início da contagem do período decadencial - o trânsito em julgado da decisão judicial que assegurou a averbação do tempo de serviço rurícola, a data da averbação deste pela Universidade, ou mesmo a data da Portaria que formalizou a aposentadoria do agravante -, **o prazo de cinco anos para a Administração agir transcorreu in albis, consolidando a decadência prevista no art. nº 54 da Lei nº 9.784/99.**

Eventual interpretação contrária, além de implicar em alteração nas condições de aposentadoria do autor, que beira os 80 anos, viola frontalmente os princípios elencados no Estatuto do Idoso, bem como os princípios da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica, este diretamente decorrente do conceito de Estado de Direito.

Superior Tribunal de Justiça

Deste modo, tendo o Tribunal Regional enfrentado com exatidão a questão controvertida, distinguindo a hipótese de revisão do ato concessivo de aposentadoria (ato complexo, que não é o objeto desta demanda) e a hipótese de revisão do ato administrativo de averbação de tempo de serviço rural, oriundo de demanda judicial transitada em julgado, pugna o agravante pela manutenção do acórdão regional" (fls. 543/548e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.219 - RS (2015/0286825-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : WILMAR DE MATTOS RIBAS
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS065722
GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153
RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA - RS077264
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária proposta pela parte agravante, em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando a manutenção dos efeitos da averbação da certidão de tempo de serviço rural emitida, independentemente do pagamento da indenização das contribuições previdenciárias não vertidas ao seu tempo e modo.

III. O Tribunal de origem reconheceu a decadência do direito da Administração em revisar o ato de averbação do tempo de serviço rural.

IV. O Pretório Excelso e esta Corte perfilham entendimento no sentido de que o ato de averbação de tempo de serviço não é elemento constitutivo de direito, mas sim mera anotação, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, de modo que não há que se falar que o simples ato de averbação acarretaria o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para Administração Pública rever seus atos, por não atrair a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes: STF, MS 34695 AgR, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017; MS 33482 AgR, Rel. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.986.576/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2023; AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021; AgInt no REsp 1.549.333/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

V. Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

MAM83

REsp 1567219 Petição : 560748/2022

C5426555134443281548@
2015/0286825-5 -

C542-41=144332516548@
Documento

Página 5 de 13

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação ordinária proposta pela parte agravante, em desfavor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando a manutenção dos efeitos da averbação da certidão de tempo de serviço rural emitida, independentemente do pagamento da indenização das contribuições previdenciárias não vertidas ao seu tempo e modo.

O Juiz de 1º Grau julgou **procedente** a pretensão autoral (fls. 272/280e).

O Tribunal de origem, por sua vez, **negou provimento** ao apelo interposto pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO NÃO CONFIGURADO.

. Se é certo que os atos administrativos podem ser revistos pela própria Administração, não menos certa é a impossibilidade de invalidação de ato administrativo cujos efeitos se consolidaram pelo decurso de longo tempo desde sua edição, a fim de que se mantenha a estabilidade das relações jurídicas existentes entre a Administração e os seus servidores.

. O surgimento da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e impõe a decadência, proibindo a desconstituição de atos que causem prejuízos a terceiros quando transcorridos mais de cinco anos desde a sua edição, constitui corolário do princípio da segurança jurídica.

. Em que pese a jurisprudência do STF no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União, o caso dos autos não se amolda a este entendimento, uma vez que aqui a revisão do ato administrativo diz respeito à averbação do tempo de serviço rural, que não se caracteriza como ato complexo" (fls. 344/352e).

Opostos Embargos Declaratórios na origem (fls. 358/368e), restaram rejeitados (fls. 454/461e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravada aponta, entre outras, violação ao **art. 54, da Lei 9.784/99**, ao fundamento de que "incorre em equívoco o acórdão recorrido porquanto a análise da incidência do artigo 54 da Lei 9.784/99, quanto

à decadência administrativa, não se restringe ao aspecto temporal ou ao fato de não se submeter ao crivo do TCU para fins de registro da concessão da aposentadoria, evidenciando ato administrativo complexo. O dispositivo de regência, além do aspecto temporal como impeditivo à sua revisão, exige que do ato administrativo tenham-se produzidos efeitos benéficos ao administrado. Ou seja, que tenha gerado direito. Diz a lei (art. 54, caput, da Lei 9.784/99): (...) Portanto, **o ato de averbação do tempo de serviço não se submete ao disposto no artigo 54 da Lei 9.784/99**, posto que não gera efeitos favoráveis ao administrado, mas apenas expectativa de direito ao seu cômputo e aceitação pelo TCU quando de sua aposentação. Não se pode dizer que a conduta administrativa de questionamento do tempo rural utilizado para a concessão da aposentadoria do autor foi desarrazoada ou tenha ido de encontro à boa-fé objetiva, uma vez que pautada em lei. (...) **Trata-se de ato administrativo que não produz efeitos imediatos, condicionado ao exame final da Corte de Contas** e, aí sim, poder-se-á falar em efeitos favoráveis ao administrado como estabelecido na lei. 'In casu', uma vez configurada a **inaplicabilidade do artigo 54 da Lei 9.784/99** – erroneamente considerado incidente pelo acórdão recorrido –, resta praticado o ato com esteio no artigo 114 da Lei 8.112/90, 'in verbis': (...). De outra banda, o acórdão, s.m.j, está a instaurar situação assaz esdrúxula: declara a decadência de ato que, na pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, poderá ser revisto e anulado quando do exame para fins de registro pelo TCU do ato de aposentadoria. Isto porque, então, estar-se-á tratando de ato administrativo complexo que não se submete ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei 9.784/99. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como denota a ementa abaixo transcrita, exemplificativamente: (...). Igualmente, também inaplicável ao TCU no exercício do controle externo da Administração Pública. Com efeito, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 não se aplica ao controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre os atos da Administração Pública" (fls. 467/484e).

A decisão agravada, ao reconhecer que o acórdão regional, ao decidir que decaiu o direito da Administração de revisar o ato de averbação do tempo de serviço rural, destoando, assim, do entendimento firmado no âmbito desta Corte, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela parte agravada, "a fim de afastar a decadência reconhecida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito" (fls. 509/515e).

Daí a interposição do presente Agravo Interno, que não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a decadência do direito à revisão, com base nos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"Se é certo que os atos administrativos podem ser revistos pela própria Administração, **não menos certa é a impossibilidade de invalidação de ato administrativo cujos efeitos se consolidaram pelo decurso de longo tempo desde sua edição**. No caso, o interesse público na satisfação dos requisitos legais do ato cede ante o interesse na manutenção da estabilidade das relações jurídicas existentes entre a Administração e os

seus servidores, de sorte que, **uma vez consolidada a situação fática por tempo suficiente para que se repute perfeito o ato, este não pode ser anulado sob pena de procedimento arbitrário.**

Considerado este aspecto, tem sido reconhecida a existência de um prazo para que tanto a Administração quanto o Poder Judiciário possam anular o ato administrativo, como bem ressalva Hely Lopes Meirelles:

(...)

O princípio estendeu-se do campo doutrinário e jurisprudencial alcançando previsão legislativa no **art. 54 da Lei nº 9.784/99**, que assim dispõe:

(...)

Não há muita interpretação que se possa dar quanto à aplicabilidade da norma que prevê a decadência, podendo no máximo, cogitar-se quanto ao termo inicial para a contagem desse prazo, principalmente nos casos em que o ato foi praticado e, antes do transcurso de cinco anos, passou a vigor a Lei nº 9.784/99. A jurisprudência acabou por consolidar o entendimento no sentido de que a Administração não teria prazo para anular os atos editados antes da Lei nº 9.784/99, mas a partir daquela legislação, seria a Lei considerada como termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para a atuação da Administração. Nesse sentido:

(...)

O surgimento da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e **impõe a decadência, proibindo a desconstituição de atos que causem prejuízos a terceiros quando transcorridos mais de cinco anos desde a sua edição, constitui corolário do princípio da segurança jurídica.** Revela-se como instrumento essencial para assegurar o exercício de garantias constitucionais dos cidadãos e coíbe os abusos por parte do poder público.

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que **não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU.** Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação, pela UFRGS, do tempo de serviço rural exercido pelo servidor.

Esse ato de averbação, diferentemente do ato de inativação, não se apresenta complexo, e, portanto, submete-se ao prazo decadencial, pois dele decorreram efeitos favoráveis ao servidor independentemente do registro pelo Tribunal de Contas.

Portanto, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima exposto, segundo o qual **o prazo decadencial de cinco anos, para os atos praticados antes da Lei n. 9.784/99, tem início a partir da vigência da**

Lei (01/02/1999), o direito de se rever o ato de averbação do tempo de serviço rural sem contribuições somente poderia ter sido exercido até 01/02/2004, o que não aconteceu.

Resta constatada a decadência do direito de revisão do ato administrativo, não podendo a UFRGS ou o TCU, após 31/01/2004, sob o argumento de analisar a legalidade do reconhecimento do labor rural concedido ao servidor - e mesmo que essa tenha sofrido influência do prévio ato de averbação -, retirar-lhe direito já incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

(...)

Por tanto, deve ser negado provimento à apelação.

Honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deva ser mantido tal qual decidido na sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 344/352e).

Contudo, consoante bem destacou a decisão agravada, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o ato de averbação de tempo de serviço não é elemento constitutivo de direito, mas sim mera anotação, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, de modo que não há que se falar que o simples ato de averbação acarretaria o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, não podendo o referido ato ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para Administração Pública rever seus atos, por não atrair a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido, assim já decidiu o Pretório Excelso:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 33.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016; MS 28.917, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.01.2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco

Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06.06.2011.

2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido renumerado, constava da redação original da Constituição da República como art. 202, § 2º.

3. In casu, não houve aplicação retroativa da EC 20/1998 ou da Lei 9.528/1997, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação específica vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. O simples ato de averbação de tempo de serviço prestado em atividade rural, exarado em âmbito de controle interno do Tribunal de Contas, não atrai a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto ao pedido de aposentadoria pelo servidor público. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO" (STF, MS 34.695 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 28.917/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14/1/2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 6/6/2011; RE 600.582/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.2.2011.

2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido renumerado, constava da redação original da Constituição Federal como art. 202, § 2º.

3. In casu, não houve aplicação retroativa da EC nº 20/1998, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da

legislação vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria.

4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. A partir desse momento é que começa a correr o prazo estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO" (STF, MS 33.482 AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2016).

No mesmo condão, assim já decidiu esta Corte:

"SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÃO OMITIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA OS TRIBUNAIS DE CONTAS. TERMO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - A orientação mais recente desta Corte é no sentido de que **o ato de averbação de tempo de serviço pela Administração, ainda que decorridos mais de cinco anos, não retira do Tribunal de Contas a sua legitimidade para, no exercício do controle externo da atividade administrativa, analisar a legalidade do ato, para fins de registro, das concessões das aposentadorias pela Administração** (1ª T., REsp n. 1.556.399/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.02.2020).

V - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 636.553/RS (Repercussão Geral - Tema 445), na sessão de 19.02.2020, fixou a tese segundo a qual, '[e]m atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas'.

VI - Diante desse novo cenário, necessário o retorno dos autos ao tribunal a quo, porquanto não definido pelas instâncias de origem o marco temporal para a aplicação da novel orientação do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a data da chegada do processo de aposentadoria à respectiva Corte de Contas.

(...)

IX - Agravo Interno parcialmente conhecido e improvido" (STJ, AgInt no

AgInt no REsp 1.986.576/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **REVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** RE 636.553. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. '[O] ato de averbação de tempo de serviço pela Administração, ainda que decorridos mais de cinco anos, não retira do Tribunal de Contas a sua legitimidade para, no exercício do controle externo da atividade administrativa, analisar a legalidade do ato, para fins de registro, das concessões das aposentadorias pela Administração. [...]

Contudo, esta atuação do Tribunal de Contas também está limitada ao prazo decadencial quinquenal. Em outras palavras, o Tribunal de Contas teria um prazo de cinco anos para apreciar o ato de inativação, sob pena de decadência' (REsp 1.556.399/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2020).

2. Ao julgar o RE 636.553 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 25/5/2020), sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual, **por ser de natureza complexa, o ato de concessão de aposentadoria de servidor público apenas se perfectibiliza mediante a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas, de modo que a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, somente se inicia com a chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

3. Tendo em vista a impossibilidade de este Superior Tribunal incursionar no exame de matéria fática - de modo a definir a data em que o processo de aposentadoria da parte agravante chegou ao Tribunal de Contas da União (termo inicial para a contagem do prazo decadencial) -, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este, a partir da premissa jurídica definida pelo STF no julgamento do RE 636.553, reaprecie a tese de decadência administrativa suscitada pela parte impetrante.

4. A questão deduzida pela parte agravante acerca da inexistência nos autos de documentos contendo tal informação - assim como sua consequência jurídica - é matéria que se encontra vinculada ao mérito da impetração, devendo ser apreciada pelo Tribunal de origem.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.631.348/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2021).

"ADMINISTRATIVO. **TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. REVISÃO**

DO ATO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A averbação é o ato pelo qual a Administração registra, nos assentamentos funcionais do servidor, para fins diversos, o tempo de serviço/contribuição oriundo da administração pública ou da atividade privada, atestado por meio de documentos hábeis.

3. O ato de averbação não se esgota em si, não é elemento constitutivo de direito, sendo apenas preparatório para o ato de aposentadoria, do qual é parte integrante, e, portanto, não garante o direito à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, e tampouco deve ser considerado como marco inicial do prazo decadencial para a Administração rever seus atos.

4. Afastada a data da averbação como termo inicial da contagem do prazo decadencial, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.549.333/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

Desse modo, o acórdão regional, ao reconhecer a decadência do direito da Administração de revisar o ato de averbação do tempo de serviço rural do agravante, o fez em descompasso com o entendimento dominante desta Corte, de modo que a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.567.219 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0286825-5

Número de Origem:
50053161120124047122

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : WILMAR DE MATTOS RIBAS

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS065722

GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153

RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA - RS077264

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO / CONTAGEM DE
TEMPO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILMAR DE MATTOS RIBAS

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

THIAGO MATHIAS GENRO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RS065722

GUILHERME PACHECO MONTEIRO E OUTRO(S) - RS066153

RAMIRO PEREIRA DA SILVEIRA - RS077264

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2023